



PROCESSOS TC 15485/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 232/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessada: Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATOS E ADITIVOS.

Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 232/15. Contratação de serviços de empresa especializada na confecção e administração de cartão convênio, para os beneficiários do Programa Pró-alimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02562/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 232/2015, do Contrato 235/2015 e dos Termos Aditivos 01/2016, 02/2017, 03/2018, 04/2019, 05/2019, 06/2020 e 07/2021, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na confecção e administração de cartão convênio, para os beneficiários do Programa Pró-alimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, tendo como empresa vencedora a IT INFORMATION TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (CNPJ 12.231.378/0001-85), com o valor anual de R\$12.341.700,00.

A Unidade Técnica elaborou relatórios (fls. 524/537 e 539/542) e sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar: **1)** pesquisa de preço de três empresas, mediante apresentação de mapa comparativo, apesar de existir a informação deste mapa no Parecer Jurídico deste procedimento; **2)** manifestações e decisões quanto aos recursos apresentados pelos licitantes; e **3)** comprovante da publicação do resultado da licitação.

Citação e defesa apresentada às fls. 551/633, em cuja análise a Unidade Técnica assim concluiu seu relatório de fls. 641/643:



PROCESSOS TC 15485/15

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pelo **afastamento** das irregularidades anteriormente apontadas e ressalta que, com base na análise dos autos do presente processo, até o presente momento, **não foram encontradas irregularidades** no procedimento licitatório em apreço (Pregão Presencial nº 232/2015).

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela regularidade do procedimento (fls. 646/649):

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro.— Poder Executivo Estadual - Secretaria de Estado da Administração — Exercício de 2015. Pregão Presencial. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO CONVÊNIO PARA OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PROALIMENTO Ausência de Irregularidades. Julgamento regular.

[...]

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem¹, e opina pelo Regularidade do procedimento.

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



PROCESSOS TC 15485/15

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento das falhas inicialmente indicadas e que não encontrou indícios de sobrepreço ou de superfaturamento. Ao final indicou a regularidade do procedimento em análise.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

1) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 232/2015, o Contrato 235/2015 e os Termos Aditivos 01/2016, 02/2017, 03/2018, 04/2019, 05/2019, 06/2020 e 07/2021; e

2) DETERMINAR o arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15485/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15485/15**, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 232/2015, do Contrato 235/2015 e dos Termos Aditivos 01/2016, 02/2017, 03/2018, 04/2019, 05/2019, 06/2020 e 07/2021, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na confecção e administração de cartão convênio, para os beneficiários do Programa Pró-alimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, tendo como empresa vencedora a IT INFORMATION TECNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (CNPJ 12.231.378/0001-85), com o valor anual de R\$12.341.700,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 232/2015, o Contrato 235/2015 e os Termos Aditivos 01/2016, 02/2017, 03/2018, 04/2019, 05/2019, 06/2020 e 07/2021; e

II) DETERMINAR o arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:56



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO